## Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 1908/2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, no Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Casca, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Rio Casca, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1°. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2° da presente Lei.

§ 2°. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não

lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2°. O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, inclusive:

I - ajuizados;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

Art. 3°. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único:** Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

- Art. 4°. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- Art. 5°. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2016, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia <u>09 de outubro de 2017,</u> com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I – Para pagamento à vista, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

II – Para pagamento em até 2 (duas) parcelas, aplica-se a redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa;

0



## Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

III – Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, aplica-se a redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa.

IV - Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, aplica-se a redução de 30%

(trinta por cento) sobre juros e multa.

V — Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, não aplica-se a redução sobre juros e multa.

- Art. 6°. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela
- Art. 7°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.
- Art. 8°. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, acumulado no máximo de 20% (vinte por cento).
- **Art. 9°.** Com a adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
- Art. 10°. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;
- Art. 11°. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas,

relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 12°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de Agosto de 2017.

ADRIANO DE ALMEIDA ALVARENGA PREFEITO MUNICIPAL